



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Página: 1 de 1

Ofício nº 36/2026
Ref. GAB/SEGOV nº 34/2026

Aracaju, 31 de março de 2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 28/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “*altera o “caput” do art. 5º; altera o “caput”, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 7º; acrescenta o art. 7º-A; e altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 31/03/2026

Assinatura
Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

END: AV ADÉLIA FRANCO, 3305 GRAGERU, ARACAJU/SE
CEP: 49027-900 Fone: (79) 3216-8123 e-mail: gabinete@segov.se.gov.br

e-DOC* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BZBR-MXJH-HFDU-WKBV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 31/03/2026 08:55:00 (Docflow)





MENSAGEM Nº 28/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o “caput” do art. 5º; altera o “caput”, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 7º; acrescenta o art. 7º-A; e altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“altera o “caput” do art. 5º; altera o “caput”, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 7º; acrescenta o art. 7º-A; e altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 28/2026

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

A presente Propositura é resultado de discussões técnicas e institucionais realizadas no âmbito do Governo do Estado, refletindo o compromisso permanente com a valorização dos profissionais que atuam diretamente na preservação da ordem pública e na proteção da sociedade. A medida viabiliza a efetiva execução da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, que instituiu a proteção à alimentação aos servidores das carreiras policiais civis e das atividades periciais no âmbito do Estado de Sergipe.

As alterações do art. 7º da Lei nº 9.062/2022 aprimoram a disciplina do benefício ao estabelecer critérios mais claros quanto à sua concessão, delimitando as hipóteses de vedação ao pagamento, a exemplo dos casos de afastamento do exercício da função, de modo a assegurar maior racionalidade administrativa e alinhamento com a natureza indenizatória da parcela.





MENSAGEM Nº 28/2026

A criação do art. 7º-A, por sua vez, busca conferir maior precisão quanto ao público destinatário do benefício, vinculando sua concessão ao efetivo exercício de atividades operacionais no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, especialmente em unidades policiais, setores de atendimento ao público e regimes de plantão. Tal medida garante que o auxílio-alimentação cumpra sua finalidade de subsidiar despesas diretamente relacionadas ao desempenho das atividades-fim dessas carreiras, preservando sua coerência com o interesse público.

De igual modo, a Propositura promove ajustes no “caput” do art. 8º da Lei 9.062/2022, de forma a disciplinar adequadamente o modelo de operacionalização do pagamento, priorizando o uso de cartão ou ticket alimentação, sem prejuízo da possibilidade de pagamento em pecúnia em caráter excepcional, assegurando maior eficiência administrativa e continuidade do benefício enquanto não finalizado o processo licitatório correspondente.

Importa registrar ainda que o Projeto de Lei, ao alterar o art. 5º da Lei nº 9.062/2022, promove a fixação, em lei, do valor do auxílio-alimentação, conferindo-lhe maior segurança jurídica e viabilidade prática. A medida também se mostra necessária diante do reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.062/2022, por violação à cláusula de reserva legal remuneratória, tendo sido afastada a possibilidade de delegação





MENSAGEM Nº 28/2026

ao Secretário de Estado da Segurança Pública para fixação do valor da Unidade de Referência de Custo – URC.

Assim, a revogação do referido dispositivo e a previsão expressa do valor em lei constituem providências indispensáveis à adequação da lei aos parâmetros constitucionais.

Cumprе destacar, por fim, que a iniciativa ora apresentada se insere em um conjunto mais amplo de ações voltadas à valorização dos profissionais da segurança pública, reconhecendo a relevância estratégica de suas funções e o elevado grau de dedicação exigido no exercício de suas atribuições. O fortalecimento dessas carreiras contribui diretamente para a melhoria da prestação dos serviços de segurança à população, refletindo o compromisso do Governo do Estado com a promoção da ordem pública e da cidadania.

Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, seguem anexas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação da Propositura à Lei Orçamentária Anual, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do inegável interesse público que a matéria encerra, submeto esta Propositura ao elevado crivo de Vossas Excelências, certo de





MENSAGEM Nº 28/2026

que esta Augusta Assembleia, em sua costumeira sabedoria, haverá de conferir ao tema a celeridade e a aprovação que sua relevância impõe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências para que saibam aquilatar o valor desta iniciativa legislativa e o que ela representa para o fortalecimento institucional do Estado, especialmente para a valorização da atividade policial, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 31 de março de 2026.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524
2777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.31
08:56:31 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2026

Altera o “caput” do art. 5º; altera o “caput”, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 7º; acrescenta o art. 7º-A; e altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 5º; alterado o “caput”, alterado o inciso V e acrescentado o inciso VI ao § 1º e revogado o § 2º, todos do art. 7º; acrescentado o art. 7º-A; e alterado o “caput” e revogado o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 5º A proteção à alimentação aos servidores das carreiras policiais civis a que se refere esta Lei deve ser efetuada por meio do pagamento mensal de vale alimentação, parcela de caráter indenizatório, no valor mensal de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias de falta ao serviço.
.....” (NR)***

“Art. 7º A prestação do vale alimentação é exclusivamente destinada a subsidiar despesas com refeição de servidores ativos das Carreiras da Polícia Civil e das Carreiras das Atividades Periciais referidas nesta Lei.

§ 1º ...
.....

V - servidor civil que se encontre afastado do exercício da





**PROJETO DE LEI
DE DE 2026**

função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa;

VI - servidor civil que estiver em gozo de férias.

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 7º-A A proteção à alimentação de que trata esta Lei será concedida aos servidores ativos das Carreiras da Polícia Civil e das Carreiras das Atividades Periciais que estiverem no exercício de suas atividades laborativas no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que lotados em unidades policiais, unidades vinculadas à COGERP, setores de atendimento ao público ou regime de plantão, exceto aos servidores que estiverem em exercício exclusivo de atividade administrativa.”

“Art. 8º No pagamento mensal do vale alimentação, deve ser adotado o sistema de Unidade de Recarga de Crédito - URC, através de cartão e/ou ticket alimentação, sendo permitido, excepcionalmente, o pagamento direto em pecúnia aos servidores citados nesta lei, enquanto não for finalizado o regular procedimento licitatório e contratação da pessoa jurídica responsável pela administração do cartão e/ou ticket alimentação.

Parágrafo único. (REVOGADO)” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju,
138º da República.

de de 2026; 205º da Independência e
FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.31
242777591 08:55:26 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003600350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 31/03/2026 10:04

Checksum: **2844D3E7BD885981B0E45FE116D9D8CC8AD472D0C7D1EFD2EA71BA1EBB18F3AC**

